



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO N.º 0002775-77.2014.8.14.0051  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE SANTARÉM (VARA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)  
APELANTE: EDSON VIDAL DE AMORIM (Adv. Amilton Farias Santos e outro)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO ABUCATER  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

#### EMENTA

APELAÇÃO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE DOLO E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 – Restando claro do conjunto probatório que o acusado, por meio de palavras e ações, agrediu fisicamente e incutiu temor real e intenso na vítima, ao ponto de ela ser lesionada e se sentir seriamente ameaçada, não há que se falar em ausência de dolo na lesão e insuficiência probatória.

2 – Constam dos autos provas robustas de autoria e materialidade, aptas a embasar a decisão recorrida, que se sustenta por seus próprios fundamentos.

3 – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de março de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta em favor de EDSON VIDAL DE AMORIM, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém, que o condenou nos seguintes termos:

- pelo delito definido no art. 129, §9º, do CP – a pena de 03 (três) meses de detenção;
- pelo delito definido no art. 147, c/c art. 61, II, f, do CP – a pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

O juízo aplicou a regra do concurso material, somando as penas em 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto e aplicou, ainda, o art. 77 do CP, suspendendo a execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a imposição das medidas deduzidas na sentença.



Segundo consta dos autos, no dia 02/06/2014, a vítima estava em um hotel, momento em que recebeu uma ligação do réu e, ao sair do local, viu Edson dentro de um carro. Na ocasião, o recorrente puxou a vítima pelo braço e a empurrou para dentro do carro. Ato contínuo, a ofendida tentou sair do carro, no entanto, foi impedida por Edson, que a segurou e travou as portas. A vítima informou que estava com uma chave na mão, momento em que o agressor a pressionou com força, lesionando-a. (...) Logo depois, o acusado dirigiu até um lugar ermo, próximo ao lago do Juá, oportunidade em que a vítima pensou que ele a mataria, uma vez que, mais cedo, naquele mesmo dia, Edson teria afirmado que, se ela o deixasse, juiz nenhum a protegeria. No entanto, o réu apenas ameaçou de morte novamente a depoente, até o momento em que os policiais chegaram ao local (...).

Após regular instrução, o juízo a quo julgou procedente a acusação, condenando o réu na forma antes deduzida (sentença às fls. 96/102).

Inconformada, a defesa interpôs o presente apelo (fl. 109), onde pleiteia (razões às fls. 114/118) a absolvição do réu, sob alegação de ausência de dolo de lesionar e insuficiência de provas do delito de ameaça.

Em contrarrazões, o dominus litis manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 119/123).

A Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 136/138).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 08/08/2017.

É o relatório. Sem revisão, nos termos do art. 610 do CPP.

## VOTO

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço o recurso.

A defesa pede a absolvição do recorrente alegando ausência de dolo de lesionar e insuficiência de provas do delito de ameaça.

Adianto que é inviável seu acolhimento, vez que constam dos autos provas robustas de autoria e materialidade delitivas, aptas a embasar a sentença condenatória, senão vejamos. A materialidade está comprovada com o laudo pericial de exame de corpo de delito à fl. 24 do IP, que descreve: equimose avermelhada em região tenar mão esquerda medindo 0,3 x 0,2 cm., bem como pelos relatos da vítima durante a instrução processual, corroborada com suas declarações feitas em sede inquisitorial (fls. 06 do IP), e as declarações das testemunhas prestadas em Juízo.

A autoria está comprovada pelas declarações da vítima, corroboradas pelas testemunhas policiais, conforme se vê.

A vítima, em juízo, confirmou os fatos relatados na denúncia, esclareceu que manteve um relacionamento de união estável com o agressor por 14 (catorze) anos e relatou que no dia dos fatos ele lesionou sua mão esquerda, ao pressioná-la com força, pois estava com uma chave na mão, e lhe ameaçou de morte.

Na fase inquisitória, o Policial Silas Almeida Gomes, que efetuou a prisão do recorrente, relatou (fl. 03 do IP, apenso):

(...) que estava na Av. Fernando Guilhon com uma guarnição (...) quando passou um carro, de onde uma mulher, ora vítima (...) fez aceno para os policiais militares, tendo, logo em seguida, um veículo particular, vindo em sentido contrário, parado



no posto e avisou que a ora vítima estava tentando se jogar do carro, tendo o condutor seguido na viatura e encontrado rastro do carro próximo a entrada da estrada do Juá, tendo a viatura localizado o carro no ramal que dá acesso ao Lago do Juá, onde a vítima estava sentada nesse carro no banco ao lado do motorista chorando, dizendo que tinha sido forçada a entrar no carro e estava sendo ameaçada por seu marido EDSON, (...) o qual não aceita a separação e está lhe ameaçando de morte, (...) Que a vítima lhe mostrou que ficou com a mão lesionada pelo apresentado (...)

Tal depoimento foi ratificado em juízo (mídia de fl. 79).

O outro Policial Militar, José Galvão da Silva, que também participou da prisão do réu, quando ouvido em juízo, também ratificou os termos da acusação (mídia de fl. 79).

O réu, por sua vez, declarou que os fatos narrados não são verdadeiros, e que sua pretensão era apenas conversar sobre a situação conflituosa vivida pelo casal e se causou alguma lesão na vítima, foi de forma despropositada, sem intenção de agredi-la.

As afirmações do réu não se sustentam, pois se encontram isoladas e sem qualquer respaldo nos autos, na medida em que ficou claro que, em nenhum momento, ele agiu de maneira pacífica e respeitosa.

Por sua vez, as palavras da vítima são firmes, coerentes com as demais provas do caderno processual, precisas na descrição do fato e corroboradas pelas declarações dos policiais, evidenciando a agressividade e desrespeito do réu em relação à ofendida, bem como seu comportamento criminoso para com ela, em razão de não aceitar o término do relacionamento.

Restou claro nos autos que o réu agiu com dolo de agredir fisicamente e amedrontar a vítima, na medida em que lhe obrigou, já de forma violenta, a entrar no carro, agindo de maneira destemperada e agressiva, machucando a vítima e lhe fazendo temer as ameaças de morte que sofria.

O conjunto probatório permite concluir que o acusado, por meio de palavras e ações, machucou e incutiu temor real e intenso na vítima ao ponto de ela se sentir seriamente ameaçada.

A respeito da relevância da palavra da vítima:

(...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DOLO. (...) 1. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima adquire especial relevância, mormente quando corroborada pelos demais elementos de prova contidos nos autos, tal como ocorre na hipótese vertente. Precedentes. (...) (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1684423/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 06/10/2017)

Dessa forma, entendo bem delineado nos autos o dolo criminoso do apelante, não havendo que se falar em absolvição, já que ressaem provas aptas a embasar a decisão recorrida, que se sustenta por seus próprios fundamentos, sendo, também, rechaçada a alegação de insuficiência probatória.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É o meu voto.

Belém (PA), 19 de março de 2019.



---

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator